E M E N T A

PROCESSO TC Nº 02638/19

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC 01356/21

R E L A T Ó R I O

01. **PROCESSO:** TC- 02638/19

02. **ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. **INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.1. NOME: Maria Gorette dos Santos Silveira
- 03.2. IDADE: 64, fls.04.
- 03.3. CARGO: Bibliotecário
- 03.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
- 03.5. MATRÍCULA: 944581
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
  - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.
  - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 0036, fls. 78.
  - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
  - 03.6.5. DATA DO ATO: 09 DE JANEIRO DE 2019, fls. 78.
  - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
  - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE JANEIRO DE 2019, fls. 79

04. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 86/90, destacando que a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 32369/19.

Ante o exposto, a Auditoria manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 86/90, pugnando pela notificação da autoridade responsável, no sentido de: • Retificar o ato, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e

futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, entendendo pela citação do(a) Gestor(a) da Empaer (sucessora da Emepa) para manifestação, sobretudo pela possibilidade de haver situações semelhantes a essa.

Na Sessão 2799, na data de 15/08/2019, por meio da Resolução RC1-TC 00056/19, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPrev Sr. Yuri Simpson lobato e ao Diretor Presidente da EMPAER, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães no sentido de esclarecer se a parcela relativa a complementação salarial percebida pela Sr. Maria Gorette dos Santos Silveira é extensiva a outros servidores do mesmo cargo, informar o critério e o fundamento jurídico para o pagamento de tal parcela, bem como o motivo da não incidência de contribuição previdenciária nos meses de janeiro a agosto de 2018.

Atendendo ao chamamento, a autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 60554/19, juntando defesa, na qual alega que a beneficiária ficou a disposição da EMEPA e, por isso, foi gerada uma segunda contribuição previdenciária e este fato é comum a todos os servidores estatutários que ficam a disposição de qualquer órgão da administração indireta. No que se refere à apresentação do fundamento jurídico que assegura a incorporação de tal parcela aos proventos, a autarquia previdenciária acredita que o órgão de origem do ex-servidor possua tal informação, uma vez que esse ato ocorreu enquanto o mesmo se encontrava na ativa.

Por fim, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos meses de janeiro a agosto de 2018 não apresentou defesa.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela notificação da EMPAER (sucessora da EMEPA) para que apresentasse o critério e fundamento jurídico que garante o pagamento da parcela ora citada, bem como nova notificação da Pbprev para que apresentasse os motivos pelos quais não houve a devida contribuição beneficiária referentes ao período compreendido entre Janeiro e Agosto de 2018.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através dos documentos nº TC 78349/19 e 83704/19.

Apesar de não demonstrado adequadamente o critério e fundamento jurídico que garante o pagamento da parcela denominada “Complementação Salarial”, os demais esclarecimentos/documentos apresentados, assim como a análise apresentada, permitem que a Auditoria apresente entendimento acerca da legalidade do ato aposentatório. **Assim sendo, concluiu-se que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual se sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - N.º 036/2019 (fls. 78).**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Gorette dos Santos Silveira, formalizado pela Portaria nº 0036 - fls. 78, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (19/01/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02638/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Gorette dos Santos Silveira, formalizado pela Portaria nº 0036 - fls. 78, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual.
João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO